Proc 135

25

ORIGINAL ANEXO AO
PROC Nº 135/94
EM 15 / 6 / 94

À (s) Comissão (ões) de:
( ) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
14 / 6 / 94
RENATO CARUSO
Presidente

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

PROJETO DE LEI N.º 47/94

DOCUMENTO N.º 2117/94

A Lei Municipal nº 2161, de 17/9/1987 e suas posteriores alterações, tem por objetivo a concessão de alvará de funcionamento à estabelecimentos que se dediquem, total ou parcialmente à exploração das chamadas diversões eletrônicas, também conhecidas como fliperama, mini-bilhar e pebolim, sempre que se localizem em edifícios residenciais. A autorização é permitida desde que haja manifestação da maioria dos condôminos presentes à assembléia geral extraordinária, especialmente convocada, e cuja ata tenha sido devidamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis, Protestos, Títulos e Documentos da Comarca de São Vicente.

Todos os estabelecimentos interessados' nessas atividades comerciais deverão obedecer a uma distância de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento, espaço ou instalação destinados à educação, saúde, cultura, assistência social, culto religioso ou administração e serviço público tais como escolas, equipamentos de saúde, creches, igrejas e similares.

Essas exigências, contidas na citada legislação, visam impedir a presença constante, nesses estabelecimentos, de crianças e menores de idade matriculados nas escolas, igrejas e creches situadas nas imediações.

Todavia, essa limitação não tem razão de ser, se as casas que se dedicam a essas atividades funcionarem somente aos sábados, domingos e feriados, razão pela qual

Submeto à apreciação do E.Plenário o seguinte

SV/sg

PROJETO DE LEI Nº 47/94
DOCUMENTO Nº 2117/94

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 2161, de 17 de setembro de 1987, modificada pelas Leis nº 73-A, de 27 de novembro de 1991, 91-A, de 19 de março de 1992 e 157-A, de 10 de maio de 1993:

"Art. 1º - ...

§ 2º - Excetua-se do disposto no "caput" os estabelecimentos:

I - que se localizem em pavimento térreo de edifício de condomínio residencial, desde que autorizado pela maioria dos condôminos presentes à assembléia geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim, e cuja ata tenha sido devidamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis, Protestos, Títulos e Documentos da Comarca; ou

II - os que funcionem apenas aos sábados, domingos e feriados."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 14 de junho de 1994.

RICARDO VERON GUIMARÃES

SV/sg

ARQUIVADO EM 07/07/94
ARQUIVISTA